Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Segunda-feira, 27 de janeiro de 2025 às 13:48, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 6816714: DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO PE Nº 001/2025

ENTIDADE

CIM-AMUNESC - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMUNESC

MUNICÍPIO

Joinville

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6816714

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

Pregão Eletrônico nº 001/2025

Processo Administrativo nº 020/2024

DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 31.781.330/0001-95, em face o Edital do Pregão, na forma Eletrônica, n° 001/2025, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para prestar serviços de consultoria e assessoria na elaboração de diagnóstico e proposta de alteração da Estrutura Administrativa, Lotacionograma, Estatuto dos Servidores e Plano de Cargos, Carreiras e Salários da administração direta, incluindo magistério, e indireta dos Municípios consorciados participantes.

A empresa apresenta pedido de impugnação, apontando que (i) os requisitos técnicos exigidos no item 11.5.1 do edital são desproporcionais e restringem a competitividade, devendo ser suprimida a exigência de Bacharel/Tecnólogo em Recursos Humanos na equipe mínima do licitante e; (ii) o edital deveria prever como equipe técnica um advogado, um administrador e um contador, todos com registro nos respectivos conselhos e não apenas bacharéis, os quais não teriam competência legal para prestar serviços de tamanha complexidade.

Em suma, é o Relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

A petição de impugnação foi protocolada pela empresa GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, através do Portal de Compras Públicas no dia 23/01/2025, às 18h10min, conforme permitido pelo art. 11 da Resolução nº 008/2023 do CIM-AMUNESC. Considerando que a data designada para abertura e julgamento das propostas está designada para o dia 28/01/2025, a partir das 09h01min, o pedido de impugnação é tempestivo.

Portanto, por ser tempestiva, recebo a presente impugnação.

III - MÉRITO

Diante dos aspectos iniciais, passamos a analisar a legalidade das exigências solicitadas pelo impugnante no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025.

a) Exigência de Profissionais no Quadro Técnico

Solicita o impugnante que seja suprimida a exigência de Bacharel/Tecnólogo em Recursos Humanos na equipe mínima do licitante visando uma maior competitividade entre os licitantes, considerando que um profissional bacharel em administração com especialização em Gestão de Pessoas, poderiam atender às necessidades técnicas do certame.

Pois bem, a construção da equipe multidisciplinar disposta no item 11.5.1 do Termo de Referência foi abordada no Estudo Técnico Preliminar, sendo considerada primordial para o perfeito desenvolvimento dos serviços a serem licitados, havendo uma inter-relação de cada profissional requerido com os serviços a serem prestados.

Cumpre destacar que a exigência de Bacharel ou Tecnólogo em Recursos Humanos tem como fundamento os serviços a serem executados, uma vez que encontra conforto nas atribuições funcionais de tais profissionais, tais como elaboração de planos de carreira e gestão de pessoas. Ressalta-se que a referida formação é comumente oferecida em diversas instituições de ensino no Brasil, formando um expressivo número de profissionais que cumpram tal requisito, inexistindo, portanto, quaisquer barreiras que limitem o mercado ou restrinjam a competição.

Por fim, esclarecemos que a administração tem a prerrogativa de exigir as qualificações técnicas e necessidades que melhor atendam os municípios participantes do certame, e não está imposta a atender às idiossincrasias de cada licitante.

b) Exigência de profissional com registro no Conselho de Classe

Solicita o impugnante que seja alterado o edital a fim de prever como equipe técnica um advogado, um administrador e um contador, todos com registro nos respectivos conselhos e não

apenas bacharéis, os quais não teriam competência legal para prestar serviços de tamanha complexidade.

Em resposta à solicitação, esclarecemos que os serviços previstos no edital não necessitam de tal formalidade, visto que o profissional bacharel é capaz de suprir as necessidades técnicas. Nesse sentido, a exigência de registro profissional poderia restringir a competitividade do certame sem fundamentação técnica ou jurídica que justifique tal inclusão.

Resta portanto evidente que os critérios técnicos exigidos pelo Consórcio CIM-Amunesc no Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025 estão em conformidade com a legislação e o interesse público envolvidos.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, CONHEÇO a presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o pedido da impugnante.

Joinville, 27 de janeiro de 2025.

Simone Schramm

Diretora Executiva do CIM-AMUNESC


e-Ciga
Ciga
Assinado digitalmente por:
SIMONE SCHRAMM
•••.584.189-••
Data: 27/01/2025 11:21